



17/08/2026

Número: **0008245-98.2018.8.07.0001**

Classe: **AGRAVO INTERNO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Conselho Especial**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Mário-Zam Belmiro**

Endereço: **Brasília, Bloco D do Palácio da Justiça, 2º subsolo, sala de Sessões Plenárias, Brasília, BRASILIA - DF, CEP: 70000-000**

Última distribuição : **27/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0008245-98.2018.8.07.0001**

Assuntos: **Corrupção passiva, Competência por Prerrogativa de Função**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CHRISTIANNO NOGUEIRA ARAUJO (AGRAVANTE)	
	BRUNO RODRIGUES (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (AGRAVADO)	
CELINA LEO HIZIM FERREIRA (AGRAVADO)	
	MARIANA ZOPELAR ALMEIDA DE OLIVEIRA PENA (ADVOGADO) JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA (ADVOGADO) LUCAS RESENDE FRAGA (ADVOGADO) JONAS MODESTO DA CRUZ (ADVOGADO) EDUARDO DE VILHENA TOLEDO (ADVOGADO)
JULIO CESAR RIBEIRO (AGRAVADO)	
	JOANA GONCALVES VARGAS (ADVOGADO) DANIEL GERBER (ADVOGADO) ANA MANUELA OLIVEIRA NEPOMUCENO (ADVOGADO)
RENATO ANDRADE DOS SANTOS (AGRAVADO)	
	JOANA GONCALVES VARGAS (ADVOGADO) DANIEL GERBER (ADVOGADO) ANA MANUELA OLIVEIRA NEPOMUCENO (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	
ALEXANDRE BRAGA CERQUEIRA (INTERESSADO)	
	DANIEL GERBER (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87509095	03/08/2026 11:03	Certidão de Objeto e Pé	Certidão

Processo: **0008245-98.2018.8.07.0001**Classe Judicial: **AGRAVO INTERNO CRIMINAL**Relator: **MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA**Agravante: **CHRISTIANNO NOGUEIRA DE ARAÚJO**Agravados: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA, JULIO CESAR RIBEIRO e RENATO ANDRADE DOS SANTOS****CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Certifico, a requerimento da interessada **CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA**, CPF n.º 799.814.881-00, que tramita perante o Conselho Especial e da Magistratura o Agravo Interno Criminal n.º 0008245-98.2018.8.07.0001, em Ação Penal, que recebeu essa numeração eletrônica a partir da digitalização dos autos físicos n.º 2018.01.1.037286-7, decorrentes do Procedimento de Investigação Criminal – PIC n.º 08190.176007/16-91 instaurado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para apurar suposto esquema de desvio de verbas públicas para o pagamento de propinas no âmbito do GDF. Foi apresentada a denúncia, em 21/11/2016, em desfavor de diversas pessoas, entre elas a interessada, pelo Ministério Público, como incurso no artigo 317, § 1º, do CP, por 2 (duas) vezes. A denúncia foi recebida por este eg. Conselho Especial do TJDFT em 21/3/2017. Não tendo sido considerado caso de absolvição sumária, foi aberta a fase de instrução e julgamento. Em 18/12/2018, o Relator declinou da competência para julgamento do feito para a 8ª Vara Criminal de Brasília. Ao fim da instrução, em 11/3/2025 aquele juízo proferiu sentença que julgou improcedente a pretensão acusatória, absolvendo a interessada ao fundamento de insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, caput, inciso VII, do CPP. Irresignado, o MPDFT interpôs recurso de Apelação Criminal, em 16/3/2025. Após as contrarrazões, os autos foram remetidos à Segunda Instância e distribuídos à 3ª Turma Criminal, que, com fulcro no art. 13, inc. I, do RITDFT, declinou de competência em favor deste Conselho Especial, em 18/12/2025. Dessa decisão, em 26/1/2026, a defesa de CHRISTIANNO NOGUEIRA ARAÚJO interpôs Agravo Interno, pugnando pela reconsideração ou pelo regular processamento do recurso pela eg. 3ª Turma Criminal. Em 28/1/2026, a Relatora determinou o retorno dos autos à 3ª Turma Criminal para análise do Agravo Interno, a qual lhe negou provimento em 23/4/2026, nos termos do Acórdão n.º 2113489, firmando a seguinte tese: *“A prerrogativa de foro para crimes praticados no exercício do cargo e em razão das funções subsiste após o término do mandato e aplica-se imediatamente aos processos em curso, inclusive em fase recursal. A preservação dos atos processuais já praticados não implica manutenção da competência anterior, permitindo o deslocamento do feito ao órgão competente. A competência por prerrogativa de função, por ser absoluta, afasta a perpetuatio jurisdictionis e deve ser observada em qualquer fase do processo. Reconhecida a competência originária do tribunal, cabe ao órgão competente julgar também os recursos interpostos no processo.”*. Desse Acórdão, a defesa do Apelado CHRISTIANNO interpôs Recurso Especial, Recurso Extraordinário e suscitou, ainda, Questão de Ordem, em 14/5/2026, requerendo *habeas corpus* de ofício, com o reconhecimento de nulidade absoluta dos atos praticados após 12/3/2025 perante o Juízo da 8ª Vara Criminal de Brasília, além da consequente declaração de inadmissibilidade da Apelação do MPDFT. A Questão de Ordem não foi conhecida pela 3ª Turma, pela já declarada incompetência. Conforme certidão emitida pelo Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal, em

27/5/2026, o mencionado Acórdão transitou em julgado para o MPDFT em 28/4/2026 e para Celina Leão Hizim Ferreira, Júlio César Ribeiro e Renato Andrade Gonçalves, em 15/5/2026. Em 1º/6/2026, a defesa de CHRISTIANNO NOGUEIRA ARAÚJO interpôs novo Agravo Interno em face da decisão que não conheceu da Questão de Ordem. Atualmente, os autos aguardam o julgamento desse Agravo Interno, remetidos antes a esta Secretaria para a emissão das certidões requeridas. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Brasília-DF, aos 3 de agosto de 2026. Eu, CRISTIANA ZAPPALÁ PORCARO DURAN, Secretária Substituta do Conselho Especial e da Magistratura, a subscrevo.

CRISTIANA ZAPPALÁ PORCARO DURAN
Secretária Substituta do Conselho Especial e da Magistratura